AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

# PARECER DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 1144/XIII/4ª, RELATIVO À NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DAS ENTIDADES ADMINISTRATIVAS INDEPENDENTES

Tendo o Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República solicitado, no dia 6 de março, o envio de parecer sobre o Projeto de Lei n.º 1144/XIII/4ª, relativo à nomeação dos membros das entidades administrativas independentes ("Projeto de Lei"), vem a Autoridade da Concorrência ("AdC") apresentar as seguintes sugestões:

#NOVOREGISTO:CODIGOBARRAS#

## 1. ENQUADRAMENTO PRÉVIO

1. À AdC cabe, nos termos da alínea g) do artigo 5.º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, contribuir para o aperfeiçoamento do sistema normativo português em todos os domínios que possam afetar a livre concorrência (em particular, através da afetação da independência funcional da AdC), nomeadamente por iniciativa da Assembleia da República, como é o caso.

2. O Projeto de Lei visa estabelecer (i) um novo regime de nomeação e cessação de funções dos membros dos órgãos de direção das entidades administrativas independentes e (ii) redefinir os pressupostos e os termos do procedimento de impugnação do mandato dos membros daqueles órgãos (artigo 1.º do Projeto de Lei).

3. O Projeto de Lei visa aplicar-se ao Banco de Portugal, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, à Comissão de Mercado de Valores Mobiliários, à Autoridade da Concorrência, à Entidade Reguladora de Serviços Energéticos, à Autoridade Nacional de Comunicações, à Autoridade Nacional de Aviação Civil, ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes (Autoridade da Mobilidade e dos Transportes, na sequência do Decreto-Lei n.º 78/2014, de 14 de maio), à Entidade Reguladora dos Serviços e Águas e Resíduos e à Entidade Reguladora da Saúde (artigo 2.º do Projeto de Lei).

4. Com vista ao aperfeiçoamento do Projeto de Lei, a AdC, que é uma das entidades referidas no artigo 2.º do Projeto de Lei, apresenta as seguintes sugestões.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
Ofício 627503
Entrada/Saída n.º 317 de 15/03/2019

## 2. SUGESTÕES

**Quanto ao regime da nomeação dos membros dos órgãos de direção das entidades administrativas independentes (artigos 3.º e 4.º do Projeto de Lei):**

5. O Projeto de Lei aplicar-se-á ao Banco de Portugal, que se rege por legislação própria, e às entidades administrativas independentes às quais se aplica a Lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo, aprovada pela Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto ("Lei-quadro").

Avenida de Berna, n.º 19 • 1050-037 Lisboa
Tel.: (+351) 21 790 2000 • Fax: (+351) 21 790 2094
www.concorrencia.pt

6. Na sequência e na linha da Lei-quadro, forám aprovados os Estatutos de cada uma das entidades administrativas independentes com funções de regulação. No caso da AdC, os Estatutos foram aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto ("Estatutos da AdC").

7. Acontece que a Lei-quadro e os Estatutos da AdC apresentam um regime mais abrangente do que o regime previsto no Projeto de Lei quanto à nomeação dos membros dos órgãos de direção das entidades administrativas independentes.

#NOVOREGISTO:CODIGOBARRAS#

8. Sem se questionar as opções do legislador, considera-se que, por razões de completude e clareza, do Projeto de Lei deverá constar uma norma revogatória, indicando expressamente as normas a revogar e as normas a manter da Lei-quadro (e dos Estatutos de cada entidade).

9. Em alternativa, a iniciativa legislativa que se traduz no Projeto de Lei poderá convolar-se em projeto de alteração à Lei-quadro e aos Estatutos das entidades reguladoras independentes (e à legislação relativa ao Banco de Portugal).

10. Na análise subjacente desenvolver-se-á este ponto.

**Quanto à formulação do artigo 5.º, n.º 1, do Projeto de Lei, relativo à independência das entidades em causa:**

11. Sugere-se a alteração da locução *"[o]s membros dos órgãos de direção das entidades administrativas independentes não estão sujeitos a instruções ou orientações específicas"* para a locução *"[o]s membros dos órgãos de direção das entidades administrativas independentes não estão sujeitos a recomendações, diretivas, instruções ou orientações específicas"*.

12. Com efeito, nos termos da Lei-quadro (artigo 45.º, n.ºs 1 e 2) e dos Estatutos da AdC (artigo 40.º, n.º 1), a AdC é independente no exercício das suas funções e não se encontra sujeita a superintendência ou tutela governamental, não podendo o Governo dirigir recomendações ou emitir diretivas ao conselho de administração sobre a sua atividade, nem sobre as prioridades a adotar na prossecução da sua missão.

13. A locução proposta, mais abrangente, é mais adequada ao propósito que se pretende, que é o de assegurar a independência funcional das entidades administrativas independentes com funções de regulação.

**Quanto às incompatibilidades e impedimentos dos membros dos órgãos de direção das entidades administrativas independentes (artigo 5.º, n.ºs 3 a 7, do Projeto de Lei):**

14. Considera-se que, por razões de completude e clareza, do Projeto de Lei deverá constar uma norma indicando expressamente que as incompatibilidades e impedimentos constantes, nomeadamente, da Lei-quadro, dos Estatutos de cada entidade e do Código do Procedimento Administrativo se aplicam aos membros dos órgãos de direção das entidades em causa (e indicando expressamente os casos em que assim não seja, por revogação operada pelo Projeto de Lei).

#NOVOREGISTO:CODIGOBARRAS#

15. Em alternativa, a iniciativa legislativa que se traduz no Projeto de Lei poderá convolar-se em projeto de alteração à Lei-quadro e aos Estatutos das entidades reguladoras independentes (e à legislação relativa ao Banco de Portugal).

16. Na análise subjacente desenvolver-se-á este ponto.

**Quanto ao artigo 6.º do Projeto de Lei, relativo à cessão de funções dos membros dos órgãos de direção das entidades administrativas independentes com funções de regulação:**

17. O artigo 6.º do Projeto de Lei, relativo à cessação de funções dos membros dos órgãos de direção da entidades administrativas independentes com funções de regulação, afigura-se menos exaustivo e menos garantístico da independência funcional e imparcialidade destas entidades do que o regime estabelecido na Lei-quadro (e nos Estatutos da AdC), pelo que se sugere a não alteração ou, pelo menos, a não alteração em bloco do regime atualmente em vigor.

18. Ademais, o regime atualmente previsto na Lei-quadro e nos Estatutos da AdC em relação à cessação de funções dos membros dos órgãos de direção está em consonância com artigo 4.º, n.º 3, da Diretiva (EU) 2019/1 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que visa atribuir às autoridades da concorrência dos Estados-membros competência para aplicarem a lei de forma mais eficaz e garantir o bom funcionamento do mercado interno, e que deverá ser transposta para o ordenamento jurídico nacional até 4 de fevereiro de 2021 (artigo 34.º, n.º 1 da Diretiva).

19. Nos termos desta Diretiva (artigo 4.º, n.º 3), quem toma decisões apenas pode ser demitido se deixar de preencher as condições exigidas para o desempenho das suas funções ou se tiver sido considerado culpado de uma infração grave nos termos do direito nacional e a definição daquilo que constitui uma infração grave deve ser previamente estabelecida no direito nacional.

20. Na análise subjacente desenvolver-se-á este ponto.

## 3. ANÁLISE SUBJACENTE ÀS SUGESTÕES

**Em relação ao artigo 3.º do Projeto de Lei, relativo à nomeação dos membros dos órgãos de direção das entidades administrativas independentes com funções de regulação**

21. Nos termos do artigo 3.º, n.º 1, do Projeto de Lei, os membros dos órgãos de direção das entidades reguladoras independentes com funções de regulação são nomeados pelo Presidente da República, sob proposta do Governo e após audição pública na Assembleia da República.

22. Nos termos do artigo 3.º, n.ºs 2 a 6, do Projeto de Lei, o Governo comunica à Assembleia o nome dos indigitados, devendo essa comunicação ser acompanhada da nota curricular de cada um deles. Após a audição da comissão parlamentar competente em razão da matéria, em prazo não superior a 10 dias, a Assembleia emite parecer não vinculativo sobre a proposta do Governo, dando dele conhecimento ao Presidente da República e ao Governo. O parecer é público.

23. Nos termos da Lei-quadro (artigo 17.º, n.º 2) e dos Estatutos da AdC (artigo 14.º, n.º 1), os membros do conselho de administração são escolhidos de entre indivíduos com reconhecida idoneidade, competência técnica, aptidão, experiência profissional e formação adequadas ao exercício das respetivas funções.

24. Nos termos da Lei-quadro (artigo 17.º, n.ºs 3 e 4) e dos Estatutos da AdC (artigo 14.º, n.º 2), os membros são designados por resolução do Conselho de Ministros, tendo em consideração o parecer fundamentado da comissão competente da Assembleia da República; este parecer deve ser acompanhado de parecer da Comissão de Recrutamento e Seleção para a Administração Pública relativo à adequação do perfil do indivíduo às funções a desempenhar, incluindo o cumprimento das regras de incompatibilidade e impedimento aplicáveis.

25. Mais se estabelece na Lei-quadro (artigo 17.º, n.º 6) e nos Estatutos da AdC (artigo 14.º, n.º 5) que, em caso de designação simultânea de dois ou mais membros do conselho de administração, o termo dos referidos mandatos não pode coincidir, devendo divergir entre eles pelo menos seis meses, através, se necessário, da limitação da duração de um ou mais mandatos.

26. Mais se estabelece ainda na Lei-quadro (artigo 17.º, n.º 8) e nos Estatutos da AdC (artigo 14.º, n.º 7) que o provimento do presidente do conselho de administração deve garantir a alternância de género e o provimento dos vogais deve assegurar a representação mínima de 33 /prct. de cada género.

27. Este cotejo entre o Projeto de Lei, por um lado, e a Lei-quadro e os Estatutos da AdC, por outro, em relação à nomeação dos membros dos órgãos de direção das entidades

#NOVOREGISTO:CODIGOBARRAS#

administrativas independentes com funções de regulação suscita dúvidas sobre a articulação entre os dois regimes. A título exemplificativo:

28. Os critérios qualificativos nos termos da Lei-quadro (artigo 17.º, n.º 2) e dos Estatutos da AdC (artigo 14.º, n.º 1) no que respeita à escolha dos membros do conselho de administração deixam de ser aplicáveis?

29. O parecer da Comissão de Recrutamento e Seleção para a Administração Pública nos termos da Lei-quadro (artigo 17.º, n.ºs 3 e 4) e dos Estatutos da AdC (artigo 14.º, n.º 2) deixa de ser necessário?

#NOVOREGISTO:CODIGOBARRAS#

30. Em caso de nomeação simultânea de dois ou mais membros dos órgãos de direção, o termos dos respetivos mandatos poderá coincidir?

31. O provimento do presidente do conselho de administração deve garantir a alternância de género e o provimento de vogais deve assegurar a representação mínima de 33% de cada género?

32. Sem se questionar as opções do legislador, considera-se que, por razões de completude e clareza, do Projeto de Lei deverá constar uma norma que indique expressamente as normas a revogar e as normas a manter da Lei-quadro (e dos Estatutos de cada entidade).

33. Em alternativa, a iniciativa legislativa que se traduz no Projeto de Lei poderá convolar-se em projeto de alteração à Lei-quadro e aos Estatutos das entidades reguladoras independentes (e à legislação relativa ao Banco de Portugal).

**Em relação ao artigo 4.º do Projeto de Lei, relativo à proibição de nomeação**

34. Este artigo estabelece que não pode haver nomeação de membros depois de fixada a data das eleições presidenciais e até à tomada de posse do novo Presidente e após a convocação de eleições para a Assembleia da República e até à posse da nova Assembleia.

35. Por comparação, nos termos da Lei-quadro (artigo 17.º, n.º 7) e dos Estatutos da AdC (artigo 14.º, n.º 6), não pode ocorrer a designação ou proposta de designação entre a convocação de eleições para a Assembleia da República ou a demissão do Governo e a investidura parlamentar do Governo recém-designado, salvo se se verificar a vacatura dos cargos em causa e a urgência na designação, caso em que as referidas designações ou proposta de designação de que não tenha ainda resultado designação dependem de confirmação pelo Governo recém-designado.

36. Assim, a redação do projeto de lei suscita a dúvida interpretativa sobre o procedimento a adotar caso se verifique a vacatura dos cargos em causa e haja urgência na designação depois de fixada a data das eleições presidenciais e até à tomada de posse do novo

Presidente e após a convocação de eleições para a Assembleia da República e até à posse da nova Assembleia.

37. Considera-se que, por razões de completude e clareza, do Projeto de Lei deverá constar uma norma que indique expressamente as normas a revogar e as normas a manter da Lei-quadro (e dos Estatutos de cada entidade).

38. Em alternativa, a iniciativa legislativa que se traduz no Projeto de Lei poderá convolar-se em projeto de alteração à Lei-quadro e aos Estatutos das entidades reguladoras independentes (e à legislação relativa ao Banco de Portugal).

#NOVOREGISTO:CODIGOBARRAS#

**Em relação ao artigo 5.º, n.ºs 3 a 7, do Projeto de Lei, relativo às garantias de independência e incompatibilidades no que respeita aos membros dos órgãos de direção das entidades administrativas independentes com funções de regulação**

39. Nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do Projeto de Lei, não pode ser designado membro do conselho de administração quem seja ou, nos últimos dois anos, tenha sido membro de órgãos executivos de empresas, sindicatos, confederações ou associações empresariais do setor regulado pela entidade administrativa independente.

40. Nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do Projeto de Lei, não pode ser designado membro do conselho de administração quem seja ou, nos últimos anos, tenha sido membro do Governo, dos órgãos executivos das Regiões Autónomas ou das Autarquias locais.

41. Nos termos do n.º 5 do artigo 5.º do Projeto de Lei, os membros dos órgãos de direção das entidades administrativas independentes estão sujeitos às incompatibilidades e impedimentos dos titulares de altos cargos públicos.

42. Nos termos do n.º 6 do artigo 5.º do Projeto de Lei, durante o mandato, os membros dos órgãos de direção das entidades administrativas independentes não podem ainda:

— Ter interesses de natureza financeira ou participações nas entidades que prosseguem atividades no setor regulado pela entidade em causa;

— Exercer qualquer outra função pública ou atividade profissional, exceto no que se refere ao exercício de funções docentes no ensino superior, a tempo parcial.

43. Nos termos do n.º 7 do artigo 5.º do Projeto de Lei, os membros dos órgãos de direção não podem exercer qualquer cargo com funções executivas em empresas, sindicatos, confederações ou associações empresariais do setor regulado pela entidade, durante um período de dois anos contados da data da sua cessação de funções.

44. Feito este excurso, e uma vez que o artigo 5.º (n.º 5), do Projeto de Lei apenas ressalva as incompatibilidades e impedimentos previstos no Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos, consagrado na Lei n.º 64/93, de 26 de agosto, coloca-se a questão de saber se as incompatibilidades e impedimentos previstos no Projeto de Lei acrescem ou substituem, total ou parcialmente, as incompatibilidades e os impedimentos previstos, nomeadamente, na Lei-quadro, nos Estatutos da AdC (e nos Estatutos das outras entidades administrativas independentes com funções de regulação) e no Código do Procedimento Administrativo.

45. Ilustrando a necessidade de clarificação:

#NOVOREGISTO:CODIGOBARRAS#

46. Nos termos do artigo 19.º, n.ºs 2 e 3, da Lei-quadro e do artigo 17.º, n.º 2, dos Estatutos da AdC, depois da cessão do mandato e durante um período de dois anos, os membros do conselho de administração da AdC não podem estabelecer qualquer vínculo ou relação contratual com empresas ou entidades que tenham tido intervenção em processos ou sido destinatárias de atos, decisões ou deliberações daquela entidade, durante o período em que os membros do conselho de administração em causa tenham exercido funções, tendo os referidos membros direito, no referido período, a uma compensação equivalente a ½ do vencimento mensal.

47. Já nos termos do n.º 7 do artigo 5.º do Projeto de Lei, os membros dos órgãos de direção não podem exercer qualquer cargo com funções executivas em empresas, sindicatos, confederações ou associações empresariais do setor regulado pela entidade, durante um período de dois anos contados da data da sua cessação de funções.

48. Este cotejo suscita as algumas questões.

49. Assim, sugere-se que seja clarificado que o impedimento após a cessação de funções é, no caso dos membros do conselho de administração da AdC, para funções executivas em empresas, sindicatos, confederações ou associações empresariais destinatárias das decisões da AdC, e não do setor regulado pela entidade (Projeto de Lei). Trata-se de uma redação mais próxima da Lei-quadro e dos Estatutos da AdC, que visa acomodar o facto de a AdC ter competências sobre todos os setores de atividade económica, pelo que a redação do Projeto de Lei potencialmente abarcaria todas as empresas.

50. Além disso, não é claro se ao impedimento dos membros do conselho de administração da AdC corresponde a compensação atualmente prevista.

51. Sem se questionar as opções do legislador, considera-se que, por razões de completude e clareza, do Projeto de Lei deverá constar uma norma indicando expressamente que as incompatibilidades e impedimentos constantes, nomeadamente, da Lei-quadro, dos Estatutos de cada entidade e do Código do Procedimento Administrativo se aplicam aos membros dos órgãos de direção das entidades em causa (e indicando expressamente os casos em que assim não seja, por revogação operada pelo Projeto de Lei).

52. Em alternativa, a iniciativa legislativa que se traduz no Projeto de Lei poderá convolar-se em projeto de alteração à Lei-quadro e aos Estatutos das entidades reguladoras independentes nesta matéria.

53. Ademais, adverte-se para a alteração dos Estatutos da AdC no que respeita a incompatibilidades e impedimentos dos membros do seu conselho de administração (e dos seus trabalhadores) a ocorrer na sequência da Diretiva (EU) 2019/1 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que visa atribuir às autoridades da concorrência dos Estados-membros competência para aplicarem a lei de forma mais eficaz e garantir o bom funcionamento do mercado interno ("Diretiva"). A Diretiva deverá ser transposta para o ordenamento jurídico nacional (alterações, nomeadamente, à Lei da Concorrência e aos Estatutos da AdC) até 4 de fevereiro de 2021.

#NOVOREGISTO:CODIGOBARRAS#

**Em relação ao artigo 6.º do Projeto de Lei, relativo à cessação de funções dos membros dos órgãos de direção das entidades administrativas independentes**

54. Nos termos do n.º 1, alíneas a) a e), do artigo 6.º do Projeto de Lei, relativo à cessação de funções dos membros dos órgãos de direção das entidades administrativas independentes, o mandato destes cessa:

— Pelo decurso do prazo para o qual foram nomeados;

— Por morte, incapacidade permanente ou incompatibilidade superveniente do respetivo titular;

— Por renúncia;

— Por falta a cinco reuniões consecutivas ou dez interpoladas, salvo justificação aceite pelo plenário do órgão respetivo; e

— Por dissolução do órgão.

55. Por comparação, nos termos do n.º 3 do artigo 20.º da Lei-quadro e do n.º 3 artigo 15.º dos Estatutos da AdC, o mandato dos membros do conselho de administração cessa pelo decurso do respetivo prazo e ainda por:

— a) Morte ou incapacidade física ou psíquica permanente ou com uma duração que se preveja ultrapassar a data do termo da comissão de serviço ou do período para o qual foram designados;

— b) Renúncia, através de declaração escrita apresentada ao membro do Governo responsável pela principal área de atividade económica sobre a qual incide a atuação da entidade reguladora;

— c) Incompatibilidade originária, detetada após a designação, ou superveniente;

— d) Condenação, por sentença transitada em julgado, em crime doloso que ponha em causa a idoneidade para o exercício do cargo;

— e) Cumprimento de pena de prisão;

— f) Dissolução do conselho de administração ou destituição dos seus membros nos termos dos n.os 4 e 5;

— g) A extinção da entidade reguladora;

— h) Prestação de falsas declarações no processo de designação ou na proposta de designação [n.º 3, alíneas a) a h), do artigo 20.º da Lei-quadro].

56. A dissolução do conselho de administração e a destituição de qualquer dos seus membros só pode ocorrer mediante resolução do Conselho de Ministros, oficiosamente ou tendo em conta recomendação da Assembleia da República, e sempre fundamentada em motivo justificado (n.º 4 do artigo 20.º da Lei-quadro).

57. Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se que existe motivo justificado sempre que se verifique falta grave, responsabilidade individual ou coletiva, apurada em inquérito devidamente instruído, por entidade independente do Governo, e precedendo parecer do conselho consultivo, quando exista, da entidade reguladora em causa, e da audição da comissão parlamentar competente, nomeadamente em caso de:

— a) Desrespeito grave ou reiterado das normas legais e estatutos, designadamente o não cumprimento das obrigações de transparência e informação no que respeita à atividade da entidade reguladora, bem como dos regulamentos e orientações da entidade reguladora;

— b) Incumprimento do dever de exercício de funções em regime de exclusividade ou violação grave ou reiterada do dever de reserva;

— c) Incumprimento substancial e injustificado do plano de atividades ou do orçamento da entidade reguladora [alíneas a) a c) do n.º 5 do artigo 20.º da Lei-quadro].

58. Nas situações de cessação do mandato pelo decurso do respetivo prazo e renúncia, os membros do conselho de administração mantêm-se no exercício das suas funções até à sua efetiva substituição (n.º 6.º do artigo 20.º da Lei-quadro).

#NOVOREGISTO:CODIGOBARRAS#

59. No caso de vacatura por um dos motivos previstos nos números anteriores, a vaga é preenchida no prazo máximo de 45 dias após a sua verificação (n.º 7 do artigo 20.º da Lei-quadro).

60. Do cotejo entre o Projeto de Lei e a Lei-quadro (e os Estatutos da AdC) a respeito do regime relativo à cessação de funções dos membros dos órgãos de direção das entidades administrativas independentes com funções de regulação retira-se que o regime da Lei-quadro é mais exaustivo e mais garantístico da independência funcional e da própria imparcialidade e idoneidade da AdC.

#NOVOREGISTO:CODIGOBARRAS#

61. Com efeito, o elenco dos factos conducentes à cessação do mandato da Lei-quadro é maior e mais detalhado do que no Projeto de Lei, incluindo, nomeadamente, a cessação por incompatibilidade originária, detetada após a designação, ou superveniente, e por condenação em crime doloso que ponha em causa a idoneidade para o exercício do cargo.

62. Além disso, a Lei-quadro salvaguarda a independência funcional da AdC ao determinar que a dissolução do órgão e a destituição de qualquer um dos seus membros só pode ocorrer mediante resolução do Conselho de Ministros fundamentada em motivo justificado — entendendo-se que existe motivo justificado sempre que se verifique falta grave, individual ou coletiva —, apurado em inquérito devidamente instruído por entidade independente do Governo, nomeadamente em caso de desrespeito grave ou reiterado das normas legais e estatutos.

63. Em síntese, relativamente ao artigo 6.º, é nosso parecer que o mesmo não salvaguarda totalmente a independência funcional das entidades administrativas independentes com funções de regulação, nomeadamente ao não associar a dissolução do órgão (nem a destituição de qualquer dos membros dos órgãos de direção) a motivo justificado, apurado por uma entidade independente do Governo, pelo que se sugere a manutenção (ou pelo menos a não alteração em bloco) do regime atualmente em vigor.

64. Além disso, não é previsto um prazo razoável para a substituição para preenchimento da vaga em caso de renúncia, ao contrário do regime atualmente em vigor, o que se afigura que seria adequado estabelecer.

65. Finalmente, a Lei-quadro está, neste ponto, em consonância com o artigo 4.º, n.º 3, da Diretiva (EU) 2019/1, ao estabelecer que quem toma decisões apenas pode ser demitido se deixar de preencher as condições exigidas para o desempenho das suas funções ou se tiver sido considerado culpado de uma infração grave nos termos do direito nacional e que a definição daquilo que constitui uma infração grave deve ser previamente estabelecida no direito nacional.

**Isabel Cabrita**

| | |
|---|---|
| **De:** | Cristina Camacho <ccamacho@concorrencia.pt> |
| **Enviado:** | quinta-feira, 14 de março de 2019 23:17 |
| **Para:** | Comissão 1ª - CACDLG XIII |
| **Cc:** | Isabel Moreira; Paula Pina |
| **Assunto:** | RE: Solicitação de Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 1144/XIII/4.ª (CDS-PP) |
| **Anexos:** | Parecer AdC projeto de Lei n.º 1144-XIII-4ª - nomeação membros entidade adm independentes.pdf |

Exmos. Senhores,

Na sequência do solicitado, envio em anexo o parecer da Autoridade da Concorrência sobre o projeto de lei.

Com os melhores cumprimentos,

Cristina Camacho

**Cristina Camacho**

Chefe de Gabinete/*Head of Cabinet*
Gabinete do Presidente
*Cabinet of the President*

Tel.: (+351) 21 7902010 Fax: (+351) 21 790 2099
Avenida de Berna, nº 19 . 1050-037 Lisboa
ccamacho@concorrencia.pt

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA
PORTUGUESE COMPETITION AUTHORITY

15 ANOS A DEFENDER O DIREITO À CONCORRÊNCIA

---

**De:** Comissão 1ª - CACDLG XIII [mailto:1CACDLG@ar.parlamento.pt]
**Enviada:** 6 de março de 2019 19:19
**Para:** AdC <AdC@concorrencia.pt>
**Assunto:** Solicitação de Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 1144/XIII/4.ª (CDS-PP)
**Importância:** Alta

**Exma. Senhora**

**Dr.ª Margarida Matos Rosa**

**Presidente da Autoridade da Concorrência**

**Ofício n.º 198/1.ª-CACDLG/2019** **Data: 06-03-2019**

**NU: 626651**

***ASSUNTO: Solicitação de Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 1144/XIII/4.ª (CDS-PP)***

Encontrando-se pendente nesta Comissão Parlamentar, para apreciação na generalidade o **Projeto de Lei n.º 1144/XIII/4.ª (CDS-PP)** – "Nomeação dos Membros das Entidades Administrativas Independentes", solicito a Vossa Excelência se digne diligenciar no sentido da emissão de Parecer por essa Autoridade, sobre esta iniciativa legislativa, com a maior brevidade possível.

Com os melhores cumprimentos,
Bacelar de Vasconcelos
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**
**Direção de Apoio Parlamentar | Divisão de Apoio às Comissões**
Palácio de S. Bento | 1249-068 Lisboa, Portugal
**Tel.**: +351 21 391 92 91
1CACDLG@ar.parlamento.pt
<image002.png>